



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.722116/2014-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.815 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2017  
**Matéria** PASEP  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PASEP. BASE DE CÁLCULO. FUNDEF/FUNDEB.

O Fundef/Fundeb não é entidade pública, mas um fundo contábil, de modo que as transferências para o fundo ou recebimentos do fundo não alteram o cálculo do Pasep, antes da Lei 12.810/2013.

PASEP. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.

A base de cálculo legal do Pasep é constituída pelas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas. As exclusões permitidas, antes da Lei 12.810/2013, são as bases de cálculo em que tenha havido retenção de PASEP na fonte e as bases de cálculo já tributadas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

As diretrizes constitucionais tributárias da vedação ao confisco são dirigidas ao legislador e ao controle jurisdicional de constitucionalidade. A multa de ofício, legalmente prevista, não pode ser afastada por consideração de inconstitucionalidade. Súmula Carf. Nº 2.

COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA PARA RECEBER PEDIDOS.

A compensação e o parcelamento são institutos com forma, tempo e titularidade próprios, não cabendo ao Carf sobrepor-se aos regramentos próprios para admitir compensação ou parcelamento que não tenham atendidos aos regramentos pertinentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente substituto), José Luiz Feistauer de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário, Mércia Helena Trajano Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Pasep, no valor total original de R\$ 546.856,97, relativo aos anos de 2010, 2011 e 2012.

Informa o autuante (fl. 18):

*Dos mesmos Balancetes de Receita (ANEXO II), foram extraídos os valores das **RECEITAS CORRENTES** (inclui Transferências Correntes) e das **TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL** recebidas, que estão discriminados, por competência, na planilha “PASEP – BASE DE CÁLCULO”, constante do ANEXO III. A esses valores foram acrescidos os valores deduzidos pelo contribuinte a título **do repasse ao FUNDEB** (ANEXO IV) compondo a Base de Cálculo da contribuição destinada ao PASEP do MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO como consta no ANEXO III.*

Informa ainda que, dos valores apurados a pagar, foram deduzidos os valores retidos na fonte e valores confessados em DCTF.

A Prefeitura apresentou impugnação (fls. 358 a 377), em que alega:

- Que a apuração fiscal teria sido feita em desacordo com a legislação;
- Que o lançamento deveria ser declarado nulo, por incerteza e falta de liquidez, e ainda, falta de comprovação e descrição pormenorizada;
- Que na apuração fiscal não foram excluídos os valores previsto no §7º do art. 2º da Lei 9.715/98; apresenta cálculo que entende correto, solicitando perícia para confirmação;

- Que também não foram excluídas as transferências a outras entidades públicas e consórcios e os valores retidos na fonte;
- Que os repasses ao Fundeb, que teriam sofrido retenção na fonte, não comporiam a base de cálculo do Pasep; que a base de cálculo do Pasep deveria ser composta pelo valores efetivamente recebidos do Fundeb;
- Que a multa de ofício seria abusiva e confiscatória, entendendo-a como inconstitucional;
- Pede perícia para verificação dos valores recolhidos;
- Pede que eventual crédito remanescente de Pasep seja compensado com GFIP vincendas.

A DRJ/Rio de Janeiro/RJ, por meio do acórdão 12-75.374, nega provimento à impugnação. Transcrevo a ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012*

*NULIDADE*

*Não se reconhece a nulidade de lançamento quando não verificado o alegado cerceamento de direito de defesa.*

*PERÍCIA*

*Indefere-se pedido de perícia quando constatado ser a mesma totalmente prescindível.*

*PASEP - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PASEP devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno é a totalidade das receitas correntes arrecadadas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - Por expressa determinação legal, correta a incidência da multa de ofício sobre valores exigidos por meio de auto de infração.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO - Não compete às DRJ apreciar pedidos de compensação de crédito do contribuinte ou de parcelamento de crédito tributário.*

A recorrente interpõe Recurso Voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação. Acrescenta pedido de nulidade da decisão recorrida, ao argumento de falta de atendimento ou qualquer explicação acerca da perícia solicitada quanto às deduções de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres com objeto definido;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, e não havendo outros óbices, tomo conhecimento dele.

### Preliminar

Preliminarmente, a recorrente pede a nulidade da decisão recorrida, por não ter atendido seu pedido de perícia, nem apresentado qualquer explicação acerca da negativa, relativamente a exclusões que entende pertinentes. A DRJ assim tratou da matéria (fl. 434):

*“Quanto ao pedido de perícia, é de se indeferir, visto que no presente processo não se verificam motivos que a justifiquem, pois todos os elementos necessários à apuração da base de cálculo encontram-se nos autos, sendo a mesma totalmente prescindível nos termos do art. 18 e 28 do Decreto 70.235/72.”*

Devo concordar com esta decisão. É que a Lei 12.810/2013, que permitiu a exclusão das “transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido”, somente teve vigência a partir de maio de 2013, não atingindo, portanto, os fatos geradores do presente processo, 2010 a 2012. Verifico que as planilhas de cálculo apresentadas pela Prefeitura tratam como exclusões da base de cálculo do Pasep, além dos valores recebidos do Fundeb, também as Receitas de Capital a título de convênio, que, como tais, são tributáveis para os fatos geradores em tela. Verifica-se ainda que o auditor-fiscal aponta que não houve transferências do Município para outras entidades públicas, o que não foi objetivamente contestado pela recorrente.

Portanto, todos os elementos suficientes para decisão já se encontram juntados aos autos, e não haveria efetivamente necessidade de perícia, razão pela qual afasto a preliminar alegada.

### Mérito

Primeiramente, assentaremos os contornos legais do Pasep.

#### **Substrato Contitucional, art. 239 da Constituição Federal;**

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

#### **Fundamentos legais,**

*LC 8/70, arts. 1º e 2º;*

*Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.*

*Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:*

*I - União:*

*1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.*

*II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:*

*a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;*

*b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.*

*Lei 9.715/98 - art. 2º, III, art. 7º, art. 8º, III.*

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

*(...)*

*§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das*

*transferências de que trata o inciso III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)*

(...)

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

(...)

*III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

**Sujeito Passivo:** Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno; art. 2º, III da Lei 9.715/98;

**Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno:** União, Estados, DF, Municípios e entidades públicas criadas por lei (autarquias, fundações) – Código Civil art. 41;

**Base de Cálculo:** Receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas; art. 2º, III, da Lei 9.715/98.

**Receitas correntes:** São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. Art. 11, §1º, da Lei 4.320/64;

**Receitas de capital:** em geral são receitas que não representam alteração no patrimônio do ente público, tais como obtenção de empréstimos, alienação de ativos.

**Transferências correntes:** dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado. Art. 12, §2º, Lei 4.320/64. Destinação para despesas correntes.

**Transferências de capital:** dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. Art. 12, §6º, Lei 4.320/64;

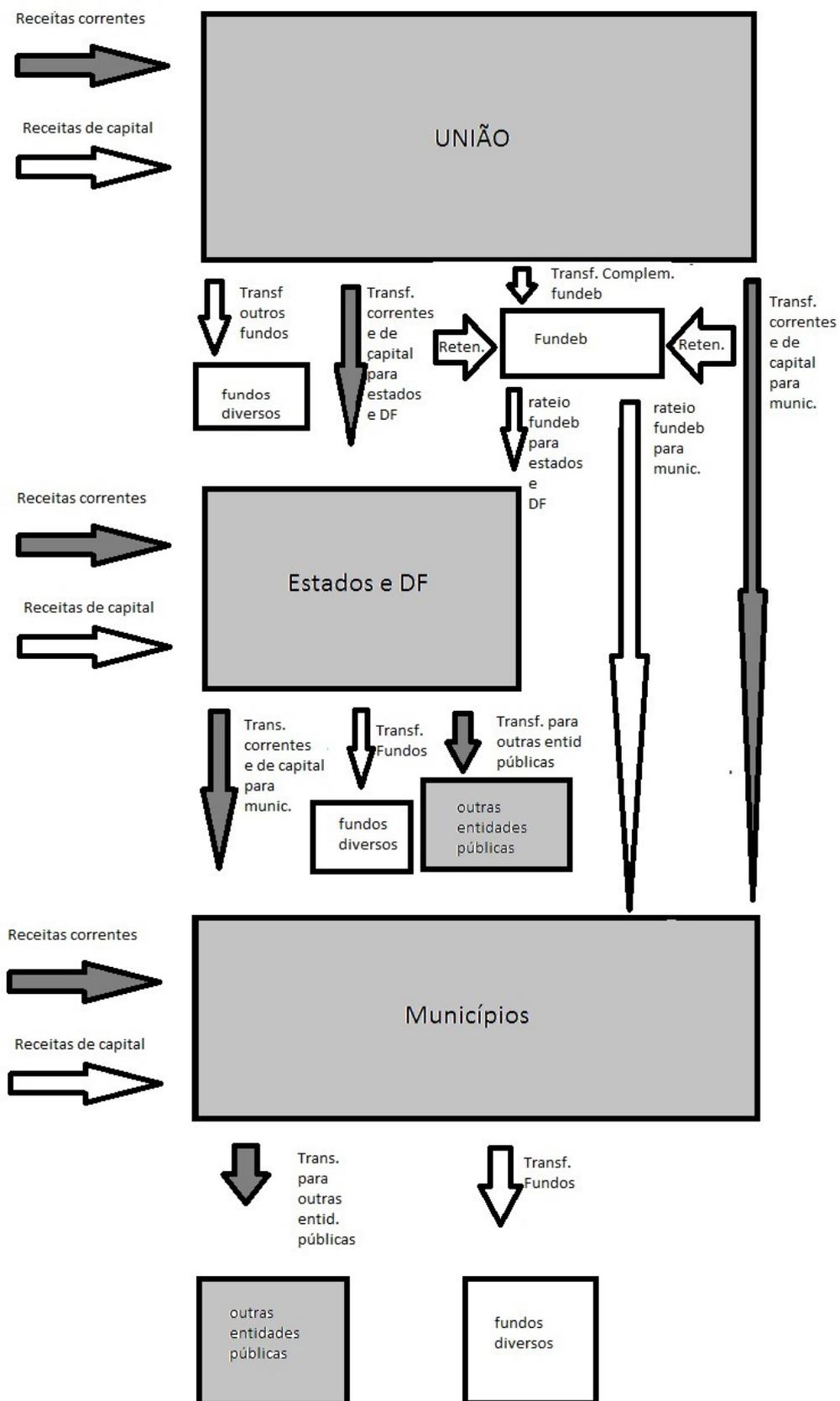
Processo nº 11516.722116/2014-13  
Acórdão n.º **3201-002.815**

**S3-C2T1**  
Fl. 469

---

**Exclusões da base de cálculo:** transferências efetuadas a outras entidades públicas. Art. 7º, Lei 9.715/98; transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido, art. 2º, §7º, a partir da vigência da Lei 12.810/2013, 16/05/2013;

TRIBUTAÇÃO DO PASEP ANTES DA LEI 12.810/2013. Receitas tributáveis em hachurado escuro. Contribuintes em hachurado claro. Figuras em branco não alteram o cálculo do Pasep, porque se referem a valores que não caracterizam transferências para outras entidades públicas, exceto quanto a receitas que, equivocadamente, tenham sofrido retenção de Pasep na fonte, hipótese em que poderão ser excluídas da base de cálculo da entidade que recebe tais receitas (SD Cosit 12/2011). Nesse caso, alternativamente, a base de cálculo pode permanecer inalterada, deduzindo-se do valor a pagar o valor retido, o que é matematicamente equivalente.



**Fundeb:** Fundo contábil para gestão programada de recursos para educação. Tem natureza contábil, não se constitui em entidade pública nem tem personalidade jurídica, cf. art. 1º, Lei 11.494/2007.

Os recursos para formação do fundo advém, basicamente, dos recursos tributários pertinentes aos Estados e Municípios, arrecadados ou recebidos em transferência, à parcela de 20%. A União complementa o fundo cf. art. 4º da Lei 11.494/2007. Tais recursos são destinados à educação básica, na proporção dos alunos matriculados.

Conforme Manual de Contabilidade Pública, 6ª edição, pág. 198, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, o Fundeb é contabilizado como dedução da Receita orçamentária, isto é, as transferências recebidas devem ser contabilizadas integralmente, e o repasse ao Fundeb, feito automaticamente pela STN, é contabilizado como dedução:

*“As receitas que compõem a base de cálculo do Fundeb (impostos e transferências constitucionais e legais) deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos (não líquidos dos valores destinados ao Fundeb), de acordo com o disposto no Capítulo 6 – Transações Sem Contraprestação da Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) deste Manual.*

#### *1.4.2. Contabilização das Transferências ao Fundeb*

*Os valores destinados à formação do Fundeb pelos estados, Distrito Federal e municípios deverão ser registrados patrimonialmente como variação patrimonial diminutiva (VPD) e orçamentariamente como dedução da receita orçamentária realizada.*

*(...)*

*O recebimento de recursos do Fundeb deverá ser registrado patrimonialmente como variação patrimonial aumentativa (VPA). Do ponto de vista orçamentário, deverá ser registrada a realização da receita orçamentária utilizando-se as naturezas de receita “1724.01.00 – Transferência de Recursos do Fundeb” ou “1724.02.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao Fundeb”, conforme o caso.”*

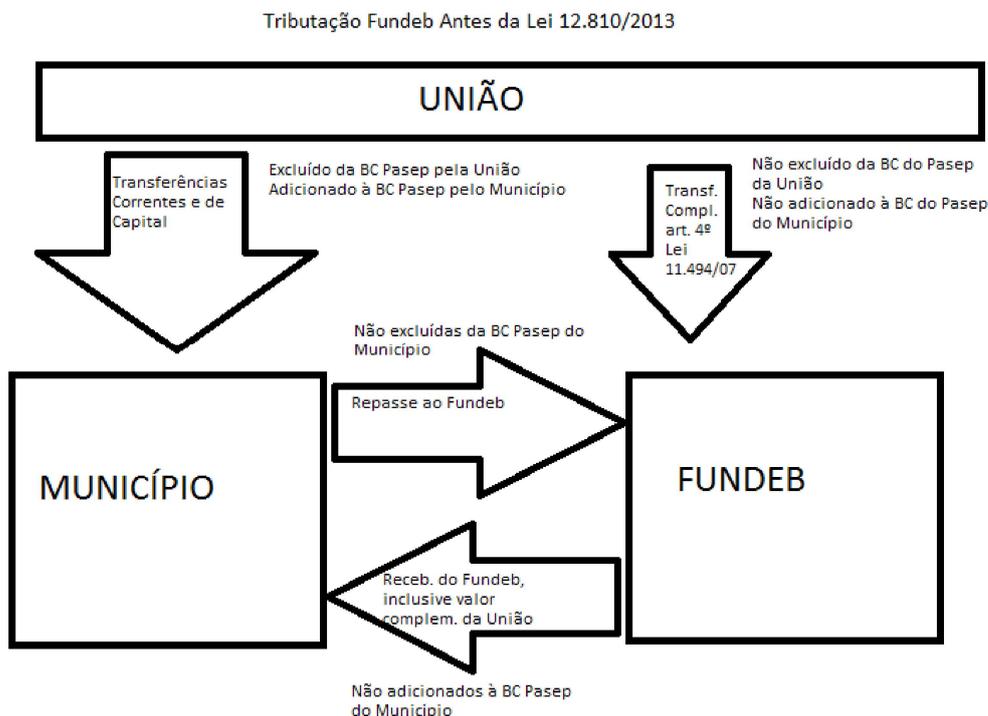
A Lei 9.715/98, art. 2º, II, define o fato gerador como as receitas correntes e transferências correntes e de capital recebidas. Portanto, no momento do recebimento das transferências já ocorre o fato gerador do PASEP.

O recebimento de recursos do Fundeb (contas 1724.1 e 1724.2, de acordo com a contabilidade pública), embora seja classificado como receita corrente no plano de contas público, não se configura como base de cálculo do PASEP por já ter sido tributado por ocasião da transferência corrente recebida, a fim de evitar a bitributação. Inclusive os valores complementares alocados pela União (art. 4º da Lei 11.494/2009) (contas 1724.2) não compõem a base de cálculo do PASEP, no recebimento pelos Municípios. Nesse sentido entende a própria Receita Federal, por meio da Solução de Divergência 12/2011:

“13.1. Logo, se conclui que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao receberem da União, repasses de valores complementares destinados ao FUNDEF/FUNDEB, efetuados com recursos oriundos das receitas correntes arrecadadas da própria União, não devem incluí-los em suas respectivas bases de cálculos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque como se afirmou anteriormente, referidos valores já foram submetidos à incidência da mencionada contribuição, pela União, quando da apuração de sua própria base de cálculo mensal, sem a exclusão do citados valores repassados complementarmente.”

O fundamento da referida Solução de Divergência é que o repasse complementar da União ao Fundeb se configura como despesa, e não uma transferência arrecadada pertencente a outro ente federativo.

Embora a referida Solução de Divergência não trate especificamente dos outros valores recebidos do Fundeb (contas 1724.1), o fundamento é o mesmo: quando do recebimento das transferências, foi destacado como despesa o valor repassado ao Fundeb, e como tal, não foi excluído da base de cálculo dos Municípios. Assim, por ocasião do recebimento dos recursos do Fundeb, tanto dos valores alocados pelos Estados e Municípios, quanto os valores alocados complementarmente pela União, não sofrem nova tributação.



Portanto, somente podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep as transferências correntes e de capital para outras entidades públicas, que por sua vez tributarão o valor recebido, e os recebimentos do Fundeb que já sofreram a tributação por ocasião da formação do Fundo.

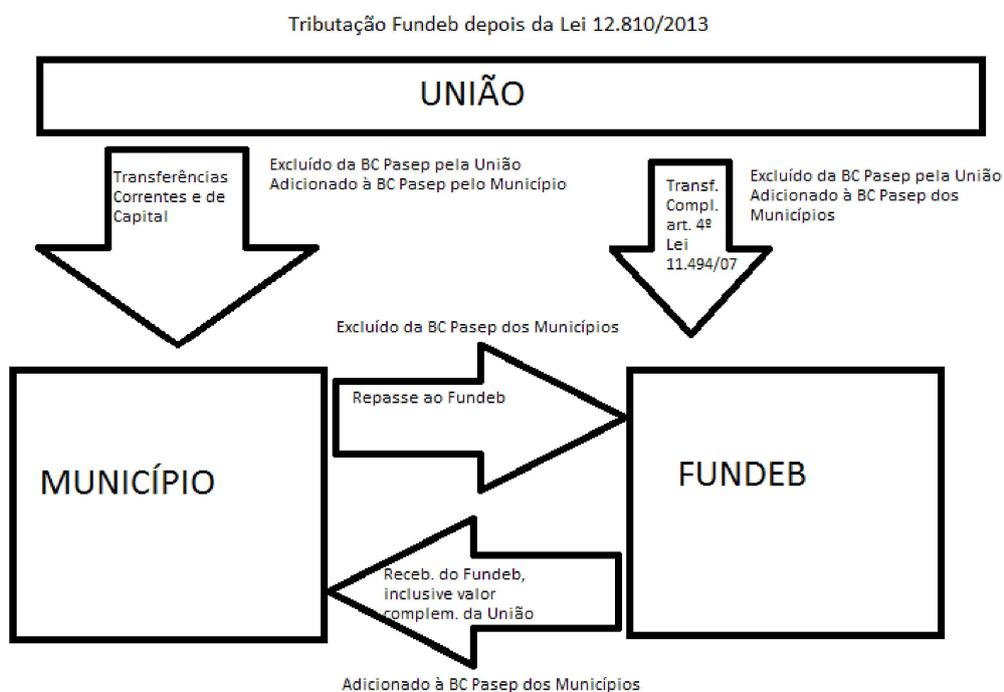
A partir de 16/05/2013, vigência da lei 12.810/2013, não compõem a base de cálculo do PASEP as transferências “decorrentes de convênio, contrato de repasse ou

*instrumento congênere*”. Sobre essa exclusão de base de cálculo, assim se manifestou o relator do Parecer nº 8/2013, da Comissão Mista que apreciou a Medida Provisória 579/2012, convertida na Lei 12.810/2013, Senador Romero Jucá:

*“Com relação ao PASEP, submetemos sugestão para alterar o art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, com o objetivo de excluir a incidência da alíquota de 1% sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas, devida pelos Estados e Município, conforme dispõem os arts. 2º e 8º da Lei nº 9.715, de 1998, e a Lei Complementar nº 8, de 1970. Avaliamos que não se justifica tal gravame sobre transferências decorrentes de convênios com objeto específico, as quais meramente transitam pelo orçamento e pelo caixa do ente governamental receptor, que imediatamente as aplicará no fim público definido.”*

A redação sugerida permaneceu na Lei 12.810/2013.

Portanto, após a vigência da Lei 12.810/2013, a tributação se altera. Se os recursos com objeto próprio e sem gestão do Município não compõe a base de cálculo do Pasep, os repasses ao Fundeb, automáticos, entram nessa categoria, e passam a ser excluídos da base de cálculo do Pasep. Por outro lado, como houve esta exclusão, as receitas correntes correspondentes aos recebimentos do Fundeb (contas 1724), passam a compor a base de cálculo do Pasep, como receitas correntes geridas pelo Município.



Em conclusão, antes da Lei 12.810/2013, os repasses para o Fundeb, como um fundo contábil, não alteram o cálculo do Pasep, e não podem ser excluídos ou adicionados à base de cálculo, exceto se tiverem sofrido retenção de PASEP na fonte, por parte da Secretaria do Tesouro Nacional. Os valores recebidos do Fundeb, inclusive a título de complementação da União (art. 4º da Lei 11.494/2007), também não compõem a base de cálculo do PASEP, porque já tributados na União ou nos Estados e Municípios, por ocasião das transferências de receitas próprias desses Entes.

**Receitas Previdenciárias** – As receitas de contribuições previdenciárias, pagas pelos servidores para fins de constituição de regime próprio de previdência, constituem-se em receitas correntes, e como tais, sujeitas à incidência do Pasep. Embora várias considerações acerca da constitucionalidade dessa incidência possam ser interpostas, não há previsão expressa de exclusão da base de cálculo do Pasep dessas receitas, antes da Lei 12.810/2013. O julgador administrativo não pode afastar a exigência legal, por considerações de inconstitucionalidade, cf. art. 26-A do PAF.

**Alíquota** : 1%, art. 8º, Lei 9.715/98;

Retenção na Fonte: A STN deve efetuar retenção do PASEP sobre as transferências correntes da União para os Municípios. Art. 2º, §6º da Lei 9.715/98; Caso tenha havido, comprovadamente, retenção na fonte sobre os repasses ao Fundeb, esses repasses podem ser excluídos da base de cálculo do Pasep (Sol. Div. 12/2011), ou, alternativamente, e preferivelmente, os repasses são computados na base de cálculo e o valor devido de Pasep é deduzido pelo valor retido, o que é matematicamente equivalente.

Analiso agora as peculiaridades do presente caso.

Comparando as planilhas do auditor-fiscal e as planilhas apresentadas pela Prefeitura, verifico que não há divergência quanto ao valor deduzido a título de DCTF. Os valores retidos apresentam pequenas diferenças, sendo de se aceitar os valores apurados pelo Fisco, porque foram obtidos dos extratos do Banco do Brasil, e porque a planilha da Prefeitura apenas calculou o valor que deveria ter sido retido, sem comprovar o que efetivamente foi retido.

Além dessas deduções, a controvérsia restringe-se às exclusões relativas a convênio, e relativas ao Fundeb. O auditor-fiscal adicionou às receitas correntes os valores deduzidos a título de repasse ao Fundeb, enquanto a Prefeitura exclui os valores recebidos do Fundeb.

Quanto às exclusões relativas a convênio, conforme já visto em preliminar, essa parcela somente tem previsão legal para exclusão a partir da vigência da lei 12.810/2013, não atingindo os fatos geradores do presente processo.

Entretanto, em relação aos repasses ao Fundeb, assiste razão à recorrente. É que o auditor-fiscal tomou como base de cálculo todas as receitas correntes, incluindo os recebimentos do Fundeb (contas 1724), que, como visto, não integram a base de cálculo do Pasep nos períodos em foco.

Vejamos, para ilustrar, o mês de janeiro de 2010.

A	B	C	D	E	F	G	H
Receitas Correntes 1.267.488,20	Receitas tributárias	93.445,32					
	Receita patrimonial	9.165,61					

Processo nº 11516.722116/2014-13  
Acórdão n.º 3201-002.815

S3-C2T1  
Fl. 472

	Receitas de serviços							
		470,00						
	Outras receitas correntes							
		7.720,76						
				Transf. Estados	528.306,87			
				Transf. Multi (Rec. Fundeb)	172.365,40			
				Transf. Convênios	2.921,83			
	Transferências correntes	1.156.686,51		Transferências da União	453.092,41			
						cota parte fpm	388.393,98	
						cota parte itr	130,90	
						Explo. Rec. Natur.	5.140,34	
						Transf. FNS	2.391,52	453.092,41
						Transf. FNDE	16.388,77	
						Transf. ICMS deson	3.141,55	
						Outras Transf. União	37.505,35	
						Soma Deduc Form Fundeb	0,00	
Soma		1.267.488,20			1.156.686,51			453.092,41

A planilha acima nos mostra que na base de cálculo utilizada pelo auditor-fiscal foram incluídos os recursos recebidos do Fundeb (contas 1724), o que é indevido. No caso da planilha acima, o valor é de R\$ 172.365,40.

Desse modo, devem ser excluídas das bases de cálculo os valores de recebimentos do Fundeb (contas 1724).

### Pedidos de suspensão

A recorrente pede que os débitos do presente processo sejam suspensos. Tal pedido é desnecessário, porque todos os débitos que são objeto de lançamento e que estejam em julgamento administrativo permanecem com exigibilidade suspensa, por força do art. 33 do PAF<sup>1</sup>, sem que haja a necessidade de decisão para tanto.

### Pedido de compensação e parcelamento

Os institutos da compensação entre tributos diferentes e do parcelamento possuem legislação e normatizações específicas, a exigirem forma, tempo e titularidade próprios. O Carf não pode se sobrepor a tais regramentos, o que poderia acarretar em alteração de direitos e deveres, tais como a decadência. A competência para receber os pedidos de

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

compensação e parcelamento é das unidades da Receita Federal, conforme extensa legislação e normatização pertinentes.

### **Multa de Ofício**

A recorrente alega que a multa de ofício seria abusiva e confiscatória, apresentando doutrina e jurisprudência nesse sentido.

Ora, tal multa encontra explícita previsão legal no art. 44 da Lei 9.430/96, e, em sendo assim, não compete ao Carf afastar sua aplicação por considerações de inconstitucionalidade, conforme estabelecem o art. 26-A do Paf<sup>2</sup> e a Súmula Carf nº 2<sup>3</sup>.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir das bases de cálculo do Pasep os recebimentos do Fundeb, contas 1724.

Conselheiro Marcelo Giovanni Vieira, Relator

---

<sup>2</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

<sup>3</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.